



UNICEPLAC

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC

Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

**A violência doméstica em tempos de pandemia e a aplicabilidade das
Políticas Públicas**

Gama-DF

2021

BÁRBARA RODRIGUES MIRANDA

**A violência doméstica em tempos de pandemia e a aplicabilidade das
Políticas Públicas**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de Direito do Centro
Universitário do Planalto Central Aparecido
dos Santos – Uniceplac.

Orientadora: Prof.^a Ms. Risoleide de Souza
Nascimento.

Gama-DF

2021

M672v

Miranda, Bárbara Rodrigues.

A violência doméstica em tempo de pandemia e a aplicabilidade das políticas públicas./Bárbara Rodrigues Miranda.– 2021.

47p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC, Curso de Direito, Gama-DF, 2021.

Orientação: Profa. Me.Risoleide de Souza Nascimento.

1. Lei Maria da Penha.
2. Origem.
3. Aplicabilidade.I.Título.

BÁRBARA RODRIGUES MIRANDA

**A violência doméstica em tempos de pandemia e a aplicabilidade das
Políticas Públicas**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de Direito do Centro
Universitário do Planalto Central Aparecido
dos Santos – Uniceplac.

Gama, ____ de _____ de 2021.

Banca Examinadora

Prof^a Ms. Risoleide de Souza Nascimento

Orientador

Prof. José de Paes Santana

Examinador

Prof. Eduardo Antônio Doria de Carvalho

Examinador

Dedico à minha mãe, por ser exemplo e fonte de inspiração na minha vida, por acreditar que esse sonho seria possível e por todos aqueles que me ajudaram a trilhar essa caminhada.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente à Deus, à minha família, ao meu noivo e aos amigos que me incentivaram durante todo o curso e que contribuíram para que a realização desse sonho fosse possível.

RESUMO

O objetivo deste trabalho é trazer a importância das estratégias de prevenção para coibir o crime de violência domésticas contra mulheres. A Lei 11.340/2006 trouxe um avanço a sociedade, não só por ter criado mecanismos para combater a violência, mas por todo o processo de elaboração. Uma iniciativa das organizações em conjunto com o movimento feminino fez com que o Brasil fosse penalizado por omissão no caso Maria da Penha. Em virtude desse contexto, o país foi orientado a criar uma Lei para tratar do assunto. No ano de 2002 as associações voltadas em prol dos direitos e garantias dessas mulheres tomaram a frente e lutaram por cerca de dois anos, por meio de trabalhos coletivos para criar a legislação de proteção às vítimas. A lei foi aprovada no dia 07 de agosto de 2006 no Congresso Nacional e foi apontada como a terceira melhor legislação no campo Internacional. Com a promulgação da lei, as mulheres passaram a ter mais segurança e proteção. Diante disso, o estudo será conduzido sob os avanços no âmbito da legislação brasileira, bem como os instrumentos para reprimir os tipos de danos causados às vítimas. Será analisado, ao final, as manutenções, as ações preventivas em conjunto com as redes de apoio e a aplicabilidade das Políticas Públicas, bem como a sua efetividade. Por fim, será exposto o aumento significativo da violência doméstica no atual cenário da pandemia do SARS-COV-2-COVID19 no território brasileiro. A análise da revisão bibliográfica foi realizada através de doutrinas, artigos e legislação vigente.

Palavras chave: Lei Maria da Penha. Origem. Aplicabilidade. Eficácia. Justiça. Pandemia.

ABSTRACT

The objective of this work is to highlight the importance of prevention strategies to curb the crime of domestic violence against women. Law 11.340 / 2006 brought society forward, not only because it created mechanisms to combat violence, but throughout the drafting process. An initiative of the organizations in conjunction with the women's movement, caused Brazil to be penalized for omission in the Maria da Penha case. In view of this context, the country was instructed to create a Law to address the issue. In 2002, the associations focused on the rights and guarantees of these women took the lead and fought for about two years, through collective work to create the legislation to protect victims. The law was approved on August 7, 2006 at the national congress and was identified as the third best legislation in the International field. With the enactment of the law, women began to have more security and protection. The study will be conducted under the advances in the scope of the Brazilian legislation, as well as the instruments to suppress the types of damages caused to the victims. At the end, maintenance, preventive actions in conjunction with support networks and the applicability of Public Policies as well as their effectiveness will be analyzed. However, the significant increase in domestic violence will be exposed in the current scenario of the SARS-COV-2-COVID19 pandemic in the Brazilian territory. The analysis of the bibliographic review was carried out through doctrines, articles and current legislation.

Keywords: Maria da Penha Law. Origin. Applicability. Effectiveness. Justice. Pandemic.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CLADEM	Comitê da América Latina e do Caribé para Defesa dos Direitos da Mulher
CFEMA	Centro Feminista de Estudo e Assessoria
CEPIA	Cidadania, Estudo e Pesquisa
COJE	Código de Organização Judiciária
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CEDAW	Convenção Sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres
CEJIL	Centro para a Justiça e Direito Internacional
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
DEAM	Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher
MMFDH	Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
ONDH	Ouidoria Nacional dos Direitos Humanos
OMS	Organização Mundial de Saúde
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONGS	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
OPMS	Organismos de Políticas para as Mulheres
PLP'S	Promotorias Legais Populares
CPP	Código de Processo Penal
DEAM	Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher
SMP	Secretaria de Política para as Mulheres
SIGBM	Sistema de Informações Gerenciais da Polícia Militar

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	13
2. LEI MARIA DA PENHA	15
2.1 Contexto Histórico	15
2.1.1 A participação da Comissão Interamericana de direitos Humanos e da ONU	16
2.1.2 Da reação legislativa do Congresso Nacional.....	17
2.1.3 A aplicabilidade e o acesso à Justiça.....	19
2.2 A mudança no contexto jurídico brasileiro após a criação da lei	19
3. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	22
3.1 O conceito	22
3.2 Os tipos de violência.....	23
3.2.1 Da violência Física	23
3.2.2 Da violência Psicológica	23
3.2.3 Da violência sexual	24
3.2.4 Da violência Patrimonial	24
3.2.5 Da violência Moral.....	24
3.3 Os meios de prevenção	25
4. A PANDEMIA DO SARS-COV-2 -COVID-19 NO TERRITÓRIO BRASILEIRO	28
4.1 O aumento da violência doméstica em tempo de pandemia	28
5. POLÍTICAS PÚBLICAS.....	31
5.1 O Conceito	31
5.1.1 As Política Públicas para as Mulheres	32
5.1.2 Os avanços e Desafios	33
5.1.3 Os projetos e Redes de Apoio	34
6. DA INOVAÇÃO DOS MECANISMOS COMO MEIO DE GARANTIR A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	40
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
REFERÊNCIAS.....	45

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo abordará a violência doméstica em tempos de pandemia e a aplicabilidade das políticas públicas no enfrentamento do problema. A temática se originou devido à participação do movimento feminista que gerou um marco histórico na década de 1980. Esse grupo percebeu que os direitos das mulheres não eram tratados com a devida importância. Diante disso, foi necessária a união de grupos feministas para impulsionar o debate sobre os inúmeros casos de violência doméstica que já existiam naquela época.

Apesar da luta das mulheres, o Brasil foi omissivo quanto ao problema e, em consequência disso, foi responsabilizado pela Organização dos Estados Americanos (OEA) por negligência no caso de Maria da Penha Fernandes, que sofreu inúmeras agressões por parte de seu companheiro por cerca de seis anos e, em razão disso, ele tentou contra a vida de Maria por duas vezes, o que acarretou a sua paraplegia.

A partir desse acontecimento, o Brasil percebeu que havia uma necessidade urgente de enfrentamento da violência doméstica pelo Estado, momento em que foi criada a Lei 11.340/2006, que ficou mundialmente conhecida como Lei Maria da Penha. Diante desse contexto, este estudo analisará o procedimento histórico da Lei Maria da Penha e como as ações sociais influenciaram no papel da sociedade.

Além disso, será abordado os tipos de violência existentes e os seus conceitos, bem como os meios de prevenção da violência doméstica. Partindo-se dessa premissa será analisado quais são os tipos de mecanismo utilizados para combater o crime da violência doméstica no cenário atual de pandemia causado pela Covid-19.

A Pandemia do SARS-COV-19, desencadeou um grande problema pertinente a violência contra as mulheres, pois as medidas que foram adotadas pelos Governantes que é isolamento tem a justificativa para conter a disseminação do novo vírus, toda via o lar se tornou o maior inimigo das vítimas, tendo em vista o contato contínuo e rotineiro com os próprios agressores.

Sabemos que a violência no Brasil não é uma questão atual, e através desse estudo foi possível compreender a necessidade de buscar inovações a todo instante para garantir a efetividade da Lei Maria da Penha, a sua implementação foi considerada uma grande conquista, pois até então os direitos das mulheres eram tratados de maneira injusta, e muitas vezes o agressor ainda saía impune do delito.

Diante disso será exposto, a importância de inovar, criar e implementar os mecanismos para assegurar a efetividade da Lei 11.340/2006, Ademais, será abordada as inovações dos

mecanismos tecnológicos para garantir proteção e assistencializar as mulheres que são vítimas de violência e como os órgãos e instituições estão adotando esses novos avanços. A tecnologia se usada de forma correta pode ser um método muito eficaz, para garantir a proteção necessária para as mulheres que sofrem violência doméstica e familiar, pois através dela facilitou principalmente no atual momento de isolamento social, visto que as vítimas conseguem formalizar a denúncia por meio de aplicativos sem sair de casa, e imediatamente é oferecido suporte.

Diante desse contexto será dissertado também, sobre as estratégias e maneiras de atuação das secretarias e institutos de apoio à mulher para enfrentar a problemática, uma vez que o trabalho em rede nas questões de agressões contra mulheres, se torna um fator imprescindível, para coibir o aumento de casos de violência e assegurar mais proteção às vítimas.

Bem como as inovações que são utilizadas para acolher as vítimas em situação de vulnerabilidade a maneira de execução do trabalho realizado de forma integrada e articulada, pelos profissionais, é fundamental que esses profissionais estejam capacitados de forma adequada. O primeiro acolhimento é crucial desde o principio para saber identificar o problema, como também para passar segurança para as vítimas, ou seja como o próprio nome já diz, o trabalho em rede é um trabalho realizado de forma conjunta, desta maneira garante suporte e uma maior aplicabilidade nos métodos preventivos.

Discutir-se-á sobre a importância das políticas públicas no contexto da violência doméstica, e sobre os diversos mecanismos que existe, bem como a necessidade de criar novas estratégias para combater a violência .A própria Lei Maria da Penha em seu artigo 8º, friza a necessidade das políticas públicas para o rompimento do ciclo de violência contra a mulher, que é essencial a ampliação do trabalho em rede para garantir o fortalecimento e a eficácia dos métodos preventivos e o planejamento das ações organizadas para garantir a efetividade da Lei.

Por fim, é sabido que ainda está presente em nossa sociedade, um pensamento envelhecido quanto o papel da mulher, a desigualdade de gênero ainda está enraizada deste modo percebermos a necessidade de desenvolver as políticas públicas e trabalhar com as existentes também a fim de amenizar esse grande impacto da violência doméstica no Brasil. A Lei Maria da Penha , é considerada a terceira melhor Legislação do mundo, contudo necessita de manter a sua eficácia e desta maneira só é possível utilizando todos os recursos pertinentes aos direitos das mulheres, sob qualquer tempo e circunstância que é o caso das inovações trazidas no isolamento devido a pandemia.

2. LEI MARIA DA PENHA

No referido capítulo será abordada a Lei Maria da Penha, a sua trajetória histórica, bem como o processo de aprovação e os desafios para sua implementação.

2.1 Contexto Histórico

A Lei 11.340/2006, conhecida como a Lei Maria da Penha, desenvolveu maneiras de reprimir a violência doméstica contra a mulher, surgindo através da resistência de uma mulher cearense que lutou para que seu caso chegasse às organizações internacionais, com o objetivo de denunciar como a violência doméstica era analisada no país. (AMARAL; DIAS, 2015, p. 9). Adenúncia se justificou devido às agressões sofridas por parte de seu ex companheiro, por cerca de seis anos, razão pela qual a vítima tentou por duas vezes consecutivas atentar contra a sua vida. Na primeira circunstância, com um tiro nas costas, que fez com que Penha ficasse com lesão, acarretando a sua paraplegia, e, na segunda vez, por descarga elétrica. (AMARAL; DIAS, 2015, p. 9).

Foi a partir do contexto dessa história que a Lei passou a ser conhecida como a Lei Maria da Penha e mudou a legislação de proteção às mulheres no Brasil. A Lei iniciou através de um projeto do poder executivo, representado pelos movimentos feministas, que fora remetido ao Congresso Nacional e sancionado no dia 07 de agosto de 2006, pelo Presidente Luis Inácio Lula da Silva. (AMARAL; DIAS, 2015, p. 9). Destaca-se que foi um marco fundamental para a conquista do direito feminino, uma vez que a aprovação da Lei Maria da Penha criou mecanismos para cessar todos os tipos de violência voltadas contra as mulheres, visando prevenir e amparar as vítimas, possibilitando e preservando a igualdade dos seus direitos. (AMARAL; DIAS, 2015, p. 10).

Portanto, a Lei Maria da Penha surgiu de um marco na política em defesa das mulheres, visando garantir o acolhimento das vítimas em situação de risco, de modo que foi considerado um avanço na legislação, pois assegurou a igualdade de gênero sob diversos segmentos e situações sociais. (GRIEBLER; BORGES, 2013). Tem-se, portanto, que qualquer tipo de violência contra a mulher infringe os direitos humanos e, quando uma mulher é agredida, passa a ser não só um problema social, mas também uma responsabilidade do Estado, o qual tem obrigação de proteger a dignidade e o psicológico dessa mulher. (GRIEBLER; BORGES, 2013).

2.1.1 A participação da Comissão Interamericana de direitos Humanos e da ONU

O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos foi concebido dentro da Organização dos Estados Americanos – OEA, cujo órgão é responsável pela promoção dos direitos humanos.(CARDOSO,2019,p. 32).É competência da CIDH analisar as denúncias que são dirigidas por indivíduos, ONGs e grupos. Desse modo, a partir do momento que o Estado integra a CADH, tem responsabilidade imediata para avaliar as petições requeridas por pessoas que tiveram seus direitos violados. (CARDOSO,2019, p. 32).

A declaração americana de direitos e deveres dos homens iniciou o movimento de proteção aos direitos humanos, contudo, somente após a convenção americana de IDH, mais conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, é que houve a implementação do sistema IDH à proteção aos direitos humanos nos moldes atuais. (CARDOSO,2019,p. 32).O Pacto de San José da Costa Rica, para acabar com qualquer ato de violência contra a mulher, foi elaborado durante a Convenção de Viena sob perspectiva dos direitos humanos e aprovada pela ONU no mesmo ano. No âmbito do sistema interamericano, a obrigação estatal de prevenir qualquer forma de violência contra a mulher é clara, porém, exigiu de forma obrigatória aos países que a erradicassem.(VICENTE,2016, p. 33).

Nesse contexto, devido à violação de diversos artigos, a Convenção Interamericana, a fim de prevenir, punir e erradicar a violência com a mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, estabeleceu diversos mecanismos a fim de reprimir a violência doméstica. Criou o debate com o intenção de abordar a violação dos direitos humanos e assegurar a igualdade, contudo, relacionou esse fator com a cultura, devido às diferenças de poder entre gêneros. (BANDEIRA; ALMEIDA,2015, p.508).No âmbito da ONU, o comitê CEDAW afirmou que o estado pode ser responsabilizado caso não aja de acordo com o dever de prevenir e punir os atos de violência. No sistema americano, a obrigação vem estabelecida com maior clareza no artigo 7, que institui ao Estado a abster-se de praticar ato de violência, devendo agir com o devido zelo para manter a prevenção. (VICENTE,2016, p. 33).

Há cinco elementos fundamentais que precisam ser verificados para reconhecer a responsabilidade do Estado quando se trata de violência doméstica, sendo eles a seriedade do dano, a continuidade do dano, a intimidade, a vulnerabilidade do grupo afetado e o fracasso do Estado na prevenção e repressão do crime. (BERNARDES; COSTA, 2015).Em 1998, com a ajuda do Centro para a Justiça e o Direito Internacional - CEJIL, juntamente com o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres - CLADEM, Maria da Penha conseguiu que o seu caso fosse analisado pela Comissão Interamericana de Direitos

Humanos da Organização dos Estados Americanos –OEA.

Em 2001, a Corte Americana condenou o Estado brasileiro por omissão e negligência no caso da Maria da Penha e ressaltou a responsabilidade do Estado em buscar avanços pertinentes às políticas públicas e às necessidades de avanço no âmbito legislativo. A Comissão declarou omissão de maneira não limitada ao caso, divulgando os fatores que elevam a violência doméstica no Brasil. (CARDOSO, 2019, p. 35). Além disso, recomendou diversos fatores desde o processamento penal, a ampliação de medidas para coibir a violência doméstica no Brasil e garantir o direito e garantias das mulheres, como a ampliação das redes de proteção e institutos de prevenção, estipulando o prazo de 60 dias para tal. No entanto, não houve manifestação do Estado, o qual permaneceu omissivo durante o processo. (CARDOSO, 2019, p. 35). Devido à omissão do Estado, a Corte estabeleceu as seguintes medidas:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.
2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.
4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. (Brasil, 2001).

Diante das recomendações estabelecidas pela corte, foi possível verificar que foi necessário tratar o caso da Maria da Penha como uma violência contra a mulher, sugerindo ao Estado criar medidas efetivas a fim de coibir a discriminação em razão do gênero e responsabilizar o agressor pelo crime. (CARDOSO, 2019, p. 44).

2.1.2 Da reação legislativa do Congresso Nacional

O processo da implementação da Lei de combate à violência doméstica contra as mulheres no Brasil foi muito longo. Na década de 80 (oitenta), houve as primeiras ações governamentais com o objetivo de tratar a temática da violência contra as mulheres e, no ano de 1985, foi criada a primeira Delegacia Especializada de Atendimento às Mulheres, de modo que o Estado adquiriu o dever de reprimir a violência contra a mulher. Já em meados dos anos

90 (noventa), houve seminários e reuniões para discutir acerca da violência. No Congresso Nacional haviam alguns projetos de leis de iniciativa de parlamentares, voltados à aplicabilidade das medidas punitivas e ações pontuais. (CALAZANS; CORTES, 2011, p.39). Não havia proteção para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar na legislação brasileira, uma vez que as conquistas legislativas da década de noventa e o início dos anos dois mil eram restritas à alteração da legislação penal, prevista na Lei 7.209/1984, alterando o artigo 61 do Código Penal. (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 61).

A formação dos Juizados Especiais, previsto na Lei nº 9.099/95, pretendia tornar mais ágeis os julgamentos de crimes de menor potencial ofensivo cujas penas não ultrapassava dois anos, com a pretensão de assegurar a efetividade e a celeridade das vias judiciais, de modo a diminuir as prescrições. Ocorre que gerou uma certa dificuldade em relação ao trabalho prestados pelas delegacias, haja vista que quando a vítima ia lavrar o termo e enviar para o juízo competente, a audiência prezava a estabilidade no âmbito familiar, acarretando a anulação dos efeitos cíveis do agressor. (CARDOSO, 2019, p. 50).

Em 1998, o Ministério da Saúde elaborou uma norma técnica para a precaução e tratamento dos agravantes resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes, de modo que em novembro de 2003 a Lei 10.778/2003 estabeleceu a notificação em todo o território nacional no caso de violência contra as mulheres que forem atendidas. No ano de 2004 a Lei 10886/04 reconheceu o tipo penal “ violência doméstica”, alterando a redação do artigo 129 do Código Penal. (BARSTED, 2011, p. 25). Devido à falta de medidas para manter a proteção dos direitos das vítimas, houve a participação de seis organizações femininas e ONGs para a criação da Lei de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres. O consórcio foi formado pela CFEMA, ADVOCACI, AGENDE, CEPIA, CLADEM/BR e THEMIS e, no ano de 2002, iniciou-se os trabalhos até a criação da Lei. (CALAZANS; CORTES, 2011).

No dia 07 de agosto de 2006, alcançou a denominação de “Lei Maria da Penha”, pela Presidência da República, visando cumprir as recomendações feitas pela CIDH. Diante disso, a promulgação da Lei conteve com o alvo de regularizar a determinação feita pela OEA, a fim de garantir os direitos constitucionais. (CARDOSO, 2019, p. 44). A luta pelo direito a uma vida sem violência que possibilitou a aprovação da Lei Maria da Penha em 2006, que destacou o exercício da cidadania da atuação das feministas lutando pelo espaço público, com os poderes legislativos e executivo, apontando as necessidades necessárias nas Instituições da Justiça. A Lei Maria da Penha em grande medida representa um resultado bem sucedido para possibilitar às vítimas a validação dos seus direitos. (BARSTED, 2011, p.15).

2.1.3 A aplicabilidade e o acesso à Justiça

O acesso à justiça é compreendido por três tópicos normativo-formal, com o papel do direito pelo Estado e suas criações de Leis que tem como objetivo tornar o acesso à justiça formal e real, visando sua efetividade através das leis para garantir a proteção aos direitos, com decisões justas para a sociedade e indivíduos, reparando os direitos violados. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.31).

Tratando-se da violência doméstica contra as mulheres, o processo se torna mais complexo, tendo em vista os diversos fatores envolvidos, incluindo os históricos e culturais, tanto pela causa da violência, como também pela consequência da denúncia. É importante salientar que geralmente esses aspectos estão relacionados à relação de afeto entre as próprias vítimas com os agressores, gerando dificuldade na hora da formalização da denúncia, acarretando dúvidas e medos. (PASINATO, 2012, p.414).

Desse modo, é possível entender a necessidade de ampliar o acesso à justiça para as mulheres vítimas de violência doméstica. Contudo, depende da implementação das redes e estruturas prevista em lei para contribuir no enfrentamento à violência, de modo a capacitar os profissionais e juristas para compreender e atuar no exercício da igualdade de gênero. (PASINATO, 2012, p. 414). Convém ressaltar a importância de capacitação de todos os Órgãos de segurança, para atuarem de forma competente, assegurando a proteção às vítimas e aprimorando as estratégias para a sua aplicabilidade de forma efetiva, juntamente com os Ministérios, Sociedade Civil e com o âmbito internacional. (CARDOSO, 2019, p. 44)

A legislação trouxe mudanças pelas instituições de segurança e justiça, com a alteração na organização judiciária para realizar o funcionamento na atuação da Defensoria e do Ministério Público. No âmbito Judiciário, a Lei recomenda a implementação de juizados de violência doméstica, incluindo equipes multidisciplinares para auxiliar os magistrados no momento de suas decisões. (PASINATO, 2012, p.414).

2.2 A mudança no contexto jurídico brasileiro após a criação da lei

Após a criação da Lei Maria da Penha, ocorreu muitas mudanças significativas, dentre elas a maneira como o Estado passou a lidar com os problemas voltados à violência doméstica. A Lei disciplinou o aparelhamento legal e trouxe uma mudança legislativa, ampliando os mecanismos para diminuir os atos de violência contra a mulher. (AMARAL,

2011, p. 639).

Antes da Lei, o crime de violência era camuflado e, por falta de legislação específica para esse tipo de delito, os agressores se comportavam de maneira irresponsável sem que fossem penalizados por tal ação, tendo em vista que não havia amparo severo para que fossem punidos por certos atos, de modo que a aprovação trouxe aspectos essenciais para proteger as vítimas contra abusos. (AMARAL, 2011, p.639).

A Lei tipificou os tipos de violência, estabelecendo as espécies que podem ser de natureza física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, bem como especificou que se configura afeto mesmo em casos em que o agressor não tenha convívio com a vítima. Foi preciso esses avanços para que fosse possível mudar a maneira de tratar a violência doméstica de forma diferenciada pela sociedade e Estado. (AMARAL, 2011, p. 639). Além disso, foram criados métodos para apurar e sancionar as agressões, alterando o Código de Processo Penal, Código Penal e a Lei de Execução Penal. Com isso, foram criados Juizados Especializados com os tipos de violência contra a mulher (CAMPOS, 2015). Conforme dispõe o texto da Lei 11.340/2006, em seu artigo 2º:

[...] Toda mulher, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível, educacionalidade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sendo asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006).

A Lei determina de modo preciso o dever do poder público de garantir os direitos humanos das mulheres, na esfera doméstica e familiar, de modo a preservá-las de qualquer forma de opressão, discriminação e violência. (CAMPOS, 2015). Assim, o artigo 3º da referida Lei dispõe que:

[...] Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2006).

O artigo entende que são vítimas de violência e serão protegidas pela legislação não só as mulheres agredidas pelos companheiros, como também as que pertencem ao mesmo ambiente familiar, quando há relação de afeto e o agressor não reside com a vítima, de modo que serão protegidas mesmo quando não houver vínculo familiar. (CAMPOS, 2015). Um fato importante também foi a implementação de redes especializadas para atender as vítimas de violência doméstica, como as promotorias, as delegacias e varas para atuar exclusivamente nesses casos. Antigamente, não havia esse tipo de juizado, pois tratavam apenas o crime e, caso as vítimas tivessem outras pretensões, tinham que abrir outro processo na Vara de Família.

Em outubro de 1986, a Delegacia de Proteção à Mulher foi criada na estrutura da Polícia Civil na Bahia para moderar os crimes praticados contra a mulher e oferecer suporte para as vítimas. Contudo, somente no ano de 2006, com a aprovação da Lei Maria da Penha, que foram garantidos de forma mais precisa os direitos das mulheres. (MARTINS, 2008). Em abril de 2018, por meio da Lei 13.641, previu-se as medidas protetivas de urgência. Antes disso, o STJ não considerava crime para o agressor que descumprisse essas medidas, de modo que as sanções impostas seria multa ou prisão preventiva. Contudo, com a inclusão do art. 24-A da referida Lei, quem descumprir a medida imposta estará cometendo crime cuja pena de detenção é de 3 meses a 2 anos. Essa alteração possibilitou aos Juizes garantir uma maior segurança à vítima, além do que está previsto em Lei. (EDUCA MUNDO, 2020)

Ao dissertar sobre as mudanças no contexto jurídico após a aprovação da Lei Maria da Penha, não se pode deixar de falar sobre o feminicídio, que foi proposto por Diana Russel para diferenciar a morte de mulheres do termo homicídio. (CARDOSO, 2019, p. 53). Em 1996, Marcela Lagarde trouxe a palavra feminicídio, que seria a definição de morte de mulheres por sua questão de gênero. No Brasil, o feminicídio é trazido pela Lei 13.140/15, que trouxe uma qualificadora ao crime de homicídio, previsto no artigo 121 do CP e, como qualificadora, uma pena nova ao crime de feminicídio, de 12 a 30 anos. (CARDOSO, 2019, p. 53).

A Lei considera que o feminicídio é a morte de mulheres, por sua condição de sexo feminino. A própria Lei traz uma interpretação autônoma no parágrafo 2º e seus incisos, que traria a morte dessas mulheres no contexto de violência doméstica, familiar ou em decorrência de discriminação ou menosprezo em condição de ser mulher. (CARDOSO, 2019, p. 53).

3. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Neste capítulo, será abordado o conceito de violência doméstica, os tipos de violência contra a mulher, bem como os métodos de proteção previstos na Lei Maria da Penha. Será abordado também o aumento da violência doméstica no atual cenário da pandemia do SARS-COV-2-COVID-19 no território brasileiro e as medidas tomadas diante desse contexto para garantir a proteção às vítimas. (COSTA, 2019).

3.1 O conceito

A palavra violência doméstica remete ao uso de força física, ou seja, tem similitude com o excesso de força sobre um terceiro. A violência é um crime que infringe os direitos fundamentais e garantias, bem como a integridade física e psicológica das vítimas, cujo ato de violência pode estar relacionado a diversos aspectos, como cultura, padrões políticos e econômicos da sociedade, bem como preconceito, rejeição e instabilidade, sendo considerado um crime praticado com a necessidade de submeter a mulher a determinados comportamentos constrangedores. (COSTA, 2019).

A violência contra a mulher partiu de uma premissa histórica, em razão da relação de gênero que antigamente a mulher era considerada pela sociedade como “sexo frágil” e de pouca importância dentro da sociedade. O homem, por sua vez, era criado e ensinado para encarar os desafios cotidianos de forma diferente, com um fator mais competitivo e atitudes, na maioria das vezes, violentas, de modo que a mulher era ensinada a agir de forma submissa e com grau de inferioridade. (PORTO, 2014). Diante desse contexto, pode-se considerar que violência doméstica é qualquer ato que cause dano a outrem, seja partindo da integridade física ou psicológica, de forma direta ou indiretamente, para qualquer pessoa que resida no mesmo ambiente familiar ou, ainda que não habite, mas tenha alguma relação de âmbito familiar. (ALVES, 2005).

Além disso, são elementos contribuintes para gerar a violência: o isolamento, a fragmentação, o poder, o domínio e a influência moral, bem como situações de stress, momentos de frustrações, dependência do álcool, uso de entorpecentes, perturbações mentais, dentre outros. É importante ressaltar que, de acordo com a Conferência dos Direitos Humanos, a violência doméstica é considerado como a maior violação contra a humanidade. (ALVES, 2005).

3.2 Os tipos de violência

Atualmente, a Lei reconhece cinco tipos de violência doméstica. Quando falamos sobre violência doméstica contra a mulher, a primeira coisa que vem à mente é a agressão física, contudo, existem diversas formas que configuram violência e que estão presentes no nosso ordenamento jurídico. (ALBUQUERQUE, 2019).

3.2.1 Da violência física

O primeiro tipo de violência, que é o mais conhecido por todos, é a violência física, que é entendida como toda conduta que é usada por meio da força com o objetivo de ferir a integridade física de alguém. Nesse caso, pode ser tanto aquela violência que deixa marcas no corpo, como socos, chutes e todos aquelas que causam lesão corporal. Nesse caso, a mulher é submetida a exame de corpo delito e esse tipo de agressão costuma ser o mais frequente. Entretanto existem casos também em que o agressor age de maneira covarde e pratica a agressão de maneira que não deixa marca corporal visível, como tapa no rosto, puxão de cabelo, empurrão, que também não deixa de ser considerada uma agressão física. (ALBUQUERQUE, 2019).

3.2.2 Da violência psicológica

A violência psicológica é todo ato cujo objetivo é abalar a autoestima da mulher. Muitas vezes esse tipo de violência pode gerar um certo grau de dificuldade quanto à sua identificação, pois acarreta danos no que tange à subjetividade da vítima. Desse modo, a violência psicológica pode ser tão grave quanto a violência física, pois as vítimas desse tipo de agressão podem chegar em um grau máximo de abalo na saúde mental. (ALBUQUERQUE, 2019). Esses comportamentos podem ocasionar confusão psíquica, desencadeando doenças mentais como depressão, ansiedade e transtorno bipolar, uma vez que, muitas vezes, os agressores fazem com que as vítimas se sintam culpadas até mesmo por estarem sendo agredidas, causando traumas devido ao autocontrole exercido sobre elas. (ALBUQUERQUE, 2019).

Resta evidente que a violência emocional vai muito além de tirar o sossego ou causar perturbação na vítima. A conduta se configura de forma mais grave, pois tem uma ligação com a moral, contribuindo para o prejuízo da saúde mental. (MACHADO, 2013).

3.2.3 Da violência sexual

O terceiro tipo de violência é a sexual e vai muito além do estupro propriamente dito, pois é qualquer conduta que venha a forçar a mulher a manter relação sexual sem livre e espontânea vontade, mediante atitude de ameaça ou uso da força. Além disso, também é considerado como violência sexual o ato de impedir a mulher de usar métodos contraceptivos ou forçá-la a um aborto contra sua vontade, pelo fato de estar relacionado aos direitos sexuais reprodutivos da mulher e, normalmente, é praticado pelo marido. Muitas vezes essas mulheres se submetem a este tipo de situação pois consideram que aquilo é um débito conjugal, e que são obrigadas a manter relação sexual com o seu marido, sem se atentar ao fato de que se a mulher não consente é um ato de violência. Ademais, pode ser praticado por parentes, colegas de trabalho, cônjuges e outros. (ALBUQUERQUE, 2019).

3.2.4 Da violência patrimonial

O quarto tipo de violência é aquele que está relacionado ao controle dos bens, conhecida como violência patrimonial, que pode ser conceituada como qualquer ato com o intuito de dificultar que a mulher tenha sua independência e a sua autonomia financeira. Existem vários casos em que a mulher pode sofrer esse tipo de agressão quanto aos seus recursos financeiros, como o caso do cônjuge destruir os bens da vítima, quebrar um objeto, entre outros, podendo ser configurado como furto ou roubo, dependendo da conduta do indivíduo. (ALBUQUERQUE, 2019).

Além disso, destaca-se que, apesar das conquistas que as mulheres adquiriram ao longo dos anos, ainda existem casos de estarem desempenhando a mesma função que o homem, auferindo remuneração bem menor que a remuneração do homem, além de serem rotuladas como propriedade dos maridos. (PORTO, 2014).

3.2.5 Da violência moral

O quinto tipo de forma de violência é a moral, que é toda conduta que configura calúnia, injúria e difamação. A injúria está relacionada às ofensas morais, ou seja, quando o agressor profere xingamentos contra a vítima, ofendendo a sua honra subjetiva. Já a calúnia ocorre quando é imputado falsamente a alguém, acusando de um delito em que não foi

cometido pela pessoa. A difamação, por sua vez, é desvalorizar a reputação de um terceiro. Esses crimes são considerados contra a honra e são processados mediante queixa-crime, de modo que a mulher tem o prazo de 06 (seis) meses para ajuizar a ação. (ALBUQUERQUE, 2019).

Além disso, esse tipo de crime está relacionado também quando a mulher é submetida a humilhação de forma pública, ou quando tem a sua vida íntima exposta com a intenção de que essa mulher se sinta diminuída, humilhada, constrangida na frente de familiares ou amigos próximos. (ALBUQUERQUE, 2019). Isto posto, foram enfatizados os tipos de violência que estão previstos na Lei Maria da Penha (11.340/2006), relacionando as diversas condutas que ofendem a integridade física, moral, psicológica, patrimonial e sexual dessas mulheres.

3.3 Os meios de prevenção

A Lei 11.340/2006 estabelece alguns benefícios que garantem a eficiência na prevenção quanto aos crimes de violência doméstica. Essas medidas são importantes pois possibilitam a segurança da mulher e faz com que o agressor seja responsabilizado pelo crime. (CUNHA; PINTO, 2021). Dentro deste rol, está presente a assistência judiciária prevista na Lei 13.894/19, que facilitou para a vítima de violência doméstica resolver de forma célere as questões matrimoniais, ou seja, pedir o divórcio e anular o vínculo conjugal. Essa assistência possibilita que o juiz envie ao órgão competente para ajuizar a ação de separação. Além disso, a Lei também disciplinou acerca do atendimento conduzido pela autoridade policial, que passou a ter a responsabilidade de informar a vítima referente a esse direito. (CUNHA; PINTO, 2021).

A finalidade da assistência judiciária é evitar que a vítima, que já está debilitada emocionalmente, passe por mais constrangimento quanto aos procedimentos da separação, uma vez que é difícil para a mulher que sofre esse tipo de agressão ficar frente ao seu agressor para requerer o divórcio, pois gera medo, razão pela qual essa modalidade trazida pela legislação assegura a proteção física e psicológica dessa mulher. (CUNHA; PINTO, 2021). A referida lei também prevê a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor e institui medidas cabíveis de competência da autoridade policial para organizar informações que possam comprovar a existência de crime e, com isso, determinar uma diligência como as medidas protetivas de urgência. (CUNHA; PINTO, 2021).

Diante disso, é possível identificar se o agressor tem antecedentes criminais, obrigando a autoridade responsável a realizar buscas para averiguar se há algum registro no

nome do agressor de posse ou porte de arma de fogo. Caso seja identificado, deverá ser incluído na ocorrência. Após a inclusão, quanto ao respectivo registro, os autos são encaminhados ao juiz, o qual, imediatamente, determinará a apreensão da arma que estiver sob domínio do agressor (CUNHA; PINTO, 2021). A vítima ainda pode requerer medida de urgência, que pode ser concedida por ofício, por impulso da própria mulher ou pelo Ministério Público e, nesses casos, é dispensada a assistência de advogado. Vale salientar que devido à urgência da situação, a própria vítima pode ir até a presença do Magistrado e requerer os seus direitos, todavia, neste caso, há necessidade da presença do advogado para acompanhar a vítima. (CUNHA; PINTO, 2021).

A Lei Maria da Penha possibilitou uma maior eficácia das medidas protetivas, uma vez que a autoridade policial, no momento em que verificar a presença de risco para a vítima e seus dependentes, poderá determinar de forma provisória, até o momento da decisão judicial, a medida protetiva e que seja imediatamente notificado o agressor. O mesmo caso se aplica à prisão em flagrante, em que o juiz deve ser informado em até 24 (vinte e quatro) horas, podendo o mesmo manter, revogar ou ampliar a referida medida. (DIAS, 2017).

Vale ressaltar que o delegado também tem autonomia para decretar a prisão em flagrante e impedir a aproximação do agressor com a vítima e de manter qualquer tipo de contato e de se dirigir-se aos mesmos lugares que a ofendida frequenta. Pode também deliberar que a mulher retorne ao seu domicílio de origem juntamente com os seus familiares, após o distanciamento do agressor. (DIAS, 2017). A autoridade competente pode ainda aplicar, de forma separada ou em conjunta, a qualquer momento, uma nova medida protetiva, como também pode fazer alteração de uma anteriormente concedida, bem como é cabível que seja apreciado novamente pelo juízo cível uma medida que conteve com o pedido negado pelo juízo criminal. (CUNHA; PINTO, 2021).

Não há estipulação no texto da lei acerca do prazo das medidas protetivas, de modo que vai depender da avaliação do juiz perante o caso em tela, cabendo a ele decidir o período necessário e, assim, a vítima passa a não ter mais responsabilidade de pretender a ação. Porém, alguns doutrinadores alegam que a ação deve ser feita no prazo de 30 (trinta dias), contados a partir do momento em que a medida foi efetivada. (FERREIRA, 2012). Os pedidos são enviados aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, enquanto as medidas não forem efetivadas, são remetidas ao Juízo Criminal, ficando o Juiz da Vara responsável para prosseguir e dar andamento em todos os requisitos necessários diante do caso. (FERREIRA, 2012).

Outro método instituído pela legislação é a prisão preventiva do agressor, que está

inserida no artigo 20 da referida Lei, que possibilitou que o Juiz, mediante ofício ou provocação, possa decretar a prisão preventiva do autor do crime em caso de descumprimento das medidas protetivas. (FERREIRA,2012).Nesse sentido, o artigo 313 do Código de Processo Penal dispõe:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (BRASIL, 1941).

O artigo 20 da Lei 11.340/2006, em seu parágrafo único, dispõe que a prisão preventiva pode ser revogada em situações em que não tenha embasamento suficiente, todavia, pode ser expedida novamente caso venha apresentar novos motivos que evidencie a sua necessidade. Para a decretar a prisão preventiva, não necessita das condições elencadas no Código de Processo Penal, pois a intenção é de que possa prender o agressor em situações em que a prisão em flagrante não é adequada.(FERREIRA,2012).Assim, compreende-se que não é obrigatória a existência apenas de crime doloso para ensejar a prisão e as garantias de ordem econômica, pública e de instrução criminal para garantir a eficácia da lei penal. Porém, há doutrinadores que divergem dessa corrente, partindo do princípio de que por se tratar de uma medida de teor excepcional não poderá ser decretada em qualquer situação, haja vista envolver um dos direitos assegurados pela Constituição Federal, que é a liberdade, e garante que é necessário conter as circunstâncias acima referenciadas. (FERREIRA,2012).

No entanto, os casos relacionados à violência doméstica contêm características detalhadas, ou seja, em relação à prisão preventiva, está correlacionada com a comprovação dos andamentos das medidas protetivas de urgência, de modo que os fatores de ordem pública se tornam essenciais para que as medidas sejam exercidas em consonância com os fundamentos que estão previstos no artigo 312 do Código Penal. (FERREIRA,2012).

4. A PANDEMIA DO SARS-COV-2 -COVID-19 NO TERRITÓRIO BRASILEIRO

O Coronavírus- Covid-19 faz parte de um grupo vírus que ficou conhecido por esse nome pelo fato de ter um aspecto semelhante a uma coroa, que, na origem latina, significa coroa. O vírus surgiu na China, no final de dezembro de 2019, em uma cidade chamada Wuhan, em um mercado que vendia pescados e animais selvagens. Em fevereiro de 2020, o Brasil registrou o primeiro caso de Coronavírus, uma doença invisível e perigosa que ataca as vias respiratórias e vem causando uma grande devastação de infectados e mortes no mundo inteiro. Atualmente estamos vivenciando um período bastante preocupante. A chegada da pandemia despertou insegurança e aflição profunda no meio social e individual. Mudou os projetos e fez com a sociedade se adaptasse a um novo estilo de vida, a do “ isolamento social”.(GRASSIOLLI, 2020).

Esse novo método se justificou para conter a disseminação do vírus, evitando a superlotação dos leitos de UTI no sistema de saúde. Contudo, foi possível verificar que, devido às estratégias recomendadas pela OMS, de cuidados pessoais e isolamento, os casos diminuíram significativamente, todavia, acabou afetando outras questões sociais. (MACIEL et al, 2019).

4.1 O aumento da violência doméstica em tempo de pandemia

Sabe-se o que a pandemia acarretou na vida das pessoas. O isolamento social é considerado método mais eficaz para controlar a proliferação do vírus, no entanto, para algumas pessoas, o isolamento pode ser considerado uma situação de risco, como no contexto da violência doméstica. Partindo desse raciocínio, existem diversos fatores que contribuem para a violência contra as mulheres, essas circunstâncias podem se agravar mais ainda tanto pelas medidas impostas para o isolamento como pelo quadro econômico, elevado pela pandemia, sendo uma realidade que muitas mulheres sofrem. (MACIEL et al, 2019).

Diante disso, pelo fato de estarem isoladas dentro de casa, as mulheres ficam sob o controle dos agressores, ficando impedidas de manter o convívio social, o que pode dar margem para a violência psicológica. O poder sobre o financeiro se torna mais frequente e, com a figura do homem de modo permanente no ambiente doméstico, gera conflito, tendo em vista que é mais comum ser coordenado pela figura feminina, servindo de influência para atos agressivos. (VIEIRA et al, 2020).

Apesar de ter sido agravado pela pandemia, sabe-se que este problema não é recente,

uma vez que já é uma realidade no nosso cotidiano, pois vivemos em uma sociedade que cultiva pensamentos preconceituos, que podemos considerar um ato atentado ao papel do Estado, diminuindo as políticas públicas que seriam essenciais para o enfrentamento de forma justa do quadro da pandemia.(VIEIRA et al,2020).

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH)relatou que o o grupo mais afetado de denúncias devido ao isolamento se concentra em mulheres e somaram mais de 105 (cento e cinco mil) casos de violência doméstica no ano de 2020. De acordo com o Ministério de Segurança Pública, que é responsável por sistematizar a operação de combate à violência contra a mulher no Brasil, que atualmente conta com 5 (cinco) mil policiais em 26 (vinte e seis) Estados e no Distrito Federal, apresentou que foram apontados mais de 9,1 presos em flagrante e mandados de prisão expedidos pela Justiça e foram fixadas cerca de 56 mil medidas protetivas e 168 mil vítimas receberam a assistência, além de conter com 1.226 armas apreendidas e 70 mil visitas realizada pela Policia Civil e todas as denúncias foram realizadas pelo disque 180. (BRASIL, 2021).

Diante desses dados, verificou-se um aumento nos registros de violência doméstica no Brasil devido ao isolamento social pela Covid-19. De acordo com os dados do MMDDH, os casos de violência obteve um impacto crescente no mês de março de 2020 e foi registrado um aumento de 165,6% nas denúncias no período da pandemia.(BRASIL,2021).

No periodo de 22 dias, foi possível verificar que houve 2.868 (dois mil oitocentos e sessenta e oito) registros formalizados no disque 180, e no mesmo mês foram realizadas 1.080 (um mil e oitenta) denúncias. De acordo com os dados, só no dia 16 de março de 2021 a 22 no mesmo mês, ocorreu o aumento de 56,3% das denúncias. Considerando esse contexto, o grupo mais atingido é o de pessoas que vivem em situação de vulnerabilidade social. As informações foram trazidas pela Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH), responsável por organizar as redes de denúncia de violação dos direitos Humanos e o MMFDH. À vista disso, Damares Alves, ministra titular do MMFDH, relatou que é uma situação preocupante com as garantias e os direitos fundamentais, devido a pandemia.(BRASIL, 2021).

O atual cenário acarretou consequências diretas na violência doméstica contra a mulher. Conforme recomendado pela OMS, a melhor forma de prevenir a devastação do vírus é o isolamento social. Ocorre que, refletindo sobre essa problemática, a maioria dos acontecimentos de agressão ocorrem no domicilio da vítima, com isso, o lar se tornou um ambiente inseguro, pelo contato contínuo das vítimas com o próprio agressor, chegando até a dificultar na formalização da denúncia. (VIEIRA et al,2020).

Analisando todo o contexto apresentado, observa-se que é necessário colocar em prática as estratégias de enfrentamento da violência contra a mulher, a fim de garantir uma atuação conjunta dos órgãos para assegurar a integridade física e psicológica das vítimas, bem como garantir medidas para o atendimento a essas mulheres, buscando apoio e criando ações que visem a prevenção e garantia dos direitos.(VIEIRA et al, 2020).

Conclui-se, portanto, que os projetos políticos são de extrema importância, uma vez que podem criar redes de atendimento como delegacias especializadas, casas de apoio e ampliar os canais de serviços de atendimento com objetivo de dar segurança a mulheres em situação de vulnerabilidade. A organização, juntamente com o monitoramento e a manutenção podem fazer com que essas mulheres tenham mais segurança. (VIEIRA et al, 2020)

5. POLÍTICAS PÚBLICAS

Neste capítulo será abordado o conceito de Políticas Públicas, os métodos das redes de apoio com o objetivo de analisar o enfrentamento da violência doméstica contra mulheres no Brasil. Além disso, será analisada as estratégias impostas e a efetividade das Políticas Públicas voltadas para as mulheres sob diversos aspectos, dentre eles os avanços e os pontos necessários para sanar o impacto do crime de violência doméstica no território brasileiro.

5.1 O Conceito

A palavra política pode ser entendida como uma ação, cuja intenção está destinada para alguma finalidade, seja para algo determinado, ou, por exemplo, para algum indivíduo. Partindo desse contexto, pode-se compreender que tem por objetivo buscar resoluções de problemas voltados aos interesses de cunho coletivo. (SANTOS,2016).

Quando se fala o termo “ Políticas Públicas”, relaciona-se a uma ideia voltada para a sociedade, cuja intenção é beneficiar a população como um todo, de maneira justa, visando atender o bem comum, reforçando o método, o planejamento e os parâmetros da atividade exercida pelo poder público. (SANTOS,2016).

Entretanto, é um ato interno voltado a um terceiro. Toda política pública tem por finalidade resolver algum tipo de problema do interesse coletivo, de modo que não existe política pública voltada ao interesse individual, uma vez que, na estrutura política brasileira, o interesse coletivo sempre se sobressai ao individual. (SANTOS,2016).

A estrutura das políticas públicas é subdividida em quatro tópicos: redistribuição, redistribuição, regulatórias e constitutivas. A distributiva está relacionada com políticas específicas, que abarca a estruturação de recursos em locais determinados, como iluminação ou a destinação do uso do dinheiro público para reestruturar áreas devastadas. A redistribuição está voltada para as questões da sociedade, como programas de moradia para pessoas carentes, entre outros. As políticas regulatórias funcionam através de portarias ou decretos, para atender alguma questão particular, como, por exemplo, um plano diretor. Por fim, a constitutiva é compreendida por processos voltados à própria política e instituições, como a distribuição de recursos.(SANTOS,2016).

Para decifrar as políticas públicas, é necessário fazer um estudo sobre os seus ciclos, ou como são discutidos pelos órgãos até a sua consubstanciação. Estima-se que, na concepção e elucidação dos problemas, se relaciona com a dificuldade referente à barreira política, pois

tem sido o primeiro aspecto para que ocorra a política. Depois, é inserido esses problemas, no que tange à agenda política, uma vez que a organização do governo é um processo que gera uma certa disputa no âmbito político, no qual envolve partidos, Congresso Nacional e Sociedade Civil. (SANTOS,2016).

Em outro ponto, adquire-se a formalização, onde buscam opções para sanar os problemas do coletivo, criando métodos e delegando ao responsável para que possa ocorrer a concretização. Após essa fase, acontece a implementação, ou seja, a parte de execução, através de operações e condutas com a intenção de materializar essas diretrizes. (SANTOS,2016).

As políticas públicas são extremamente importantes para solucionar diversos problemas da sociedade, e o papel de analisar a fase de sua implementação se torna essencial, uma vez que garante a efetividade destas, acompanhando desde o princípio a fiscalização dessas ações impostas pelo Governo, a fim de verificar se estão utilizando de forma apropriada esses instrumentos, garantindo, desta forma, a sua eficácia. (SANTOS,2016).

5.1.1 As Política Públicas para as Mulheres

Diante do exposto, conclui-se que as políticas públicas são métodos garantidores de diversos direitos, de modo que o poder público tem obrigação de criar soluções aos problemas apresentados pela sociedade. Diante disso, quando se trata dos direitos das mulheres, é imprescindível que haja a atuação das políticas públicas voltadas para as mulheres para que possa garantir a efetividade da proteção das vítimas. (SANTOS,2016).

A Lei 11.340/2006, no artigo 3º, paragrafo primeiro, dispõe de forma clara e precisa acerca do comprometimento que o o poder público deve ter para assegurar os direitos dessa mulheres (SANTOS,2016). Vejamos:

Art. 3. Parágrafo 1º. O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL,2006).

À vista disso, os artigos 8º e 9º da referida lei, dispõem que essas diretrizes asseguram proteção às vítimas, diminuindo os casos de agressões contra as mulheres em situação de vulnerabilidade, bem como que as mesmas devem ser implementadas sob as esferas Federal, Estadual e Municipal, como também pelas ações de cunho não governamentais. (SANTOS,2016). Nessa esteira, a participação conjunta do Estado e da sociedade é fundamental, pois cria projetos para prevenir a violência de gênero, esclarendo os pontos

importantes como a iniciativa de organização de palestras educativas com o objetivo de trazer compreensão do que é a violência, modificando o papel arcaico imposto pela sociedade, no qual a mulher é colocada em uma posição inferior, impedindo-a de participar da sociedade de forma democrática. (SANTOS,2016).

Trazer o treinamento permanente também contribui para a transformação da cultura e da violência de gênero. Este papel se torna importante desde o ensino fundamental ao superior, pois é necessário haver uma dimensão de gênero mostrando como a hierarquia existente na cultura brasileira e a subordinação da mulher ao homem traz desequilíbrios, sejam eles econômico, familiar, ou emocional.(BLAY, 2008, p.618).

Assim sendo, é nótório que as políticas públicas têm uma participação significativa para a aplicabilidade dos instrumentos trazidos pela Lei Maria da Penha, posto que o processo de andamento dessas ações produzirá efeitos após um longo período, por participação das políticas educacionais, trazendo o estudo de gêneros para que possa desfazer todas as formas de problemas morais e psicológicos presentes na esfera da sociedade e potencializar a conscientização dos indivíduos para sustentar a ideia de igualdade entre ambos sexos. (SANTOS, 2016).

5.1.2 Os avanços e Desafios

A sanção da Lei Maria da Penha trouxe um grande avanço democrático para o Brasil, contando com a participação não governamentais femininas, da Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres e do Congresso Nacional. A Lei buscou tratar de forma integral a violência doméstica, implantando onze tipos de serviços e medidas protetivas para garantir o direito das mulheres. (MARTINS et al, 2015).

A Lei Maria da Penha, por ser de âmbito nacional, os efeitos deveriam se dar de forma heterogênea, uma vez que depende propriamente dos serviços presentes na lei. O processo de institucionalização das políticas descritas na lei é crucial, não apenas para garantir a efetividade dos instrumentos de apoio, mas também para o futuro da agenda de políticas públicas relacionada ao tema da violência doméstica.(MARTINS et al, 2015).

Pode-se considerar que atualmente a violência doméstica é um problema público, que necessita de ser confrontado pela própria sociedade, pois essa política precisa da participação de diversos órgãos. O maior desafio das políticas públicas para assegurar a prevenção está relacionado ao desenvolvimento das ações no âmbito Estadual e Municipal, pois requer um processo de comunicabilidade entre os entes federativos. (MARTINS et al, 2015).

Para o enfrentamento da violência doméstica, é necessária a implementação de políticas públicas transversais para atuar na modificação da discriminação e da incompreensão de que os direitos das mulheres são direitos humanos. (BLAY, 2008, p.617).

O CEDAW é responsável por monitorar os tratados e convenções internacionais de todos os países, analisando todas as informações pertinentes e controlando os relatórios de dados de violência contra as mulheres para garantir que as medidas sejam efetivadas. (MARTINS et al, 2015). O artigo 8º, inciso II, da Lei 11.340/2006 dispõe que:

[...] II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas; (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 8º, friza a necessidade de coleta de dados para acompanhar por meio de estudos e estatísticas os casos e o índice de violência doméstica, de modo que tais ações são de extrema importância para o enfrentamento do problema. (MARTINS et al, 2015).

5.1.3 Os projetos e Redes de Apoio

A criação de serviços e o trabalho em redes trouxe pontos fundamentais para o enfrentamento da violência doméstica. A falta de investimento nas políticas públicas já existentes é um dos grandes motivos que dificulta a diminuição da violência e também acaba interferindo na prevenção. Com a manutenção dos direitos e garantias, avançando nos equipamentos de trabalho em rede, possibilita manter o arcabouço de proteção da mulheres em situação de vulnerabilidade. (PASINATO; SANTOS, 2008). Desde de 1980s movimentos feministas tem lutado pela criação de serviços de apoio às mulheres, conhecido como serviços integrados para prestar a assistência necessária às vítimas de violência doméstica. Uma das questões que buscaram foi o atendimento disciplinar, bem como a capacitação da segurança pública e a criação de casas e abrigos. (PASINATO; SANTOS, 2008).

Até o presente momento, o papel da delegacia é o principal responsável para combater a violência doméstica e familiar. A criação da primeira delegacia de atendimento à mulher iniciou-se devido a uma proposta do governo de São Paulo. O COJE – Código de Organização Judiciária analisou que as denúncias que eram formuladas pelas mulheres não eram de fato tratadas com seriedade nos departamentos de polícia e, foi a partir desse contexto, que verificou-se a necessidade de provocar o Estado para que considerasse o

contexto da violência doméstica como um crime. (PASINATO; SANTOS, 2008).

No ano de 1985, o governo de Montoro reconheceu que ocorria muito machismo dentro das delegacias e, com isso, implementou a primeira Delegacia de Atendimento à Mulher. Com a criação da primeira DDM, houve bastante repercussão e gerou um grande reconhecimento na questão de violência doméstica. Foi instituída pelo Decreto nº 23.769 de 1985 e esse mesmo decreto instituiu que as DDM ficariam responsáveis pela investigação de crimes praticados contra o sexo feminino. (PASINATO; SANTOS, 2008). Diante disso, com a implantação da primeira DDM, foi possível reconhecer a participação feminina sob diversos ramos, e até mesmo a atuação da mulher como delegada, prestando os atendimentos necessários voltado ao apoio a essas vítimas. Depois de inúmeras participações, foram desenvolvidos cursos pelas organizações a fim de capacitar os policiais para lidar com a problemática. (PASINATO; SANTOS, 2008).

Outro marco importante foi a criação das secretarias de políticas para as mulheres vítimas de agressão doméstica, a SPM, que veio para combater todas as formas de discriminação, garantindo como linhagem principal a política do trabalho e autonomia econômica das mulheres, enfrentamento à violência, programas voltados à saúde, educação e cultura, a fim de assegurar a participação da figura feminina no contexto político para manter a igualdade de gênero. (MARTINS et al, 2015).

A SPM promoveu fortalecimento devido às estratégias utilizadas para proteger as mulheres. Antes disso, o órgão responsável para coibir era através das DEAM's, criada em 1985, em conjunto com as casas abrigos, porém, ainda não ofertava todos os serviços que eram necessários para as vítimas. Somente no ano de 2003 que SPM estabeleceu critérios e formas diferenciadas de atendimento, juntamente com o apoio de rede para que essas mulheres tivessem acesso a todos os serviços. (MARTINS et al, 2015).

Para enfrentar a violência em todo território brasileiro, parte do primeiro ponto a execução das ações que são desenvolvidas pela Presidência da República e, nesse ponto, é imprescindível que contenha a atuação das OPMS- Organismos de Políticas para Mulheres, que auxilia na criação e exerce o controle pertinente aos direitos das mulheres, ou seja, atua como um instrumento advindo do poder público nas esferas locais, que são representadas pelas secretarias e os demais órgãos responsáveis pela proteção das mulheres. (MARTINS et al, 2015).

É notório o avanço legislativo que a Lei Maria da Penha trouxe para o nosso ordenamento jurídico, contudo, não se pode deixar de enfatizar a importância do trabalho em rede. No primeiro momento, quando a mulher sofre algum tipo de agressão, é encaminhada

para os hospitais e, em seguida, para as delegacias. Após isso, é direcionada para o CRAS- Centro de Referência de Assistência Social, contudo, na maioria dos casos os profissionais de saúde não possuem capacidade para identificar a presença da violência doméstica e acaba não realizando o procedimento necessário, razão pela qual é fundamental que haja esclarecimentos e capacitação desses profissionais para conhecer dos serviços existentes. (FERREIRA,2016).

Desse modo, é indispensável que haja o aperfeiçoamento para que venha a satisfazer o que está presente na legislação, uma vez que a própria Lei Maria da Penha dispõe acerca da importância da implementação e a eficácia das redes. Apesar dos inúmeros desafios, a criação dessas redes tem por objetivo apresentar uma solução para os problemas enfrentados pelas vítimas e garantir uma maior efetividade no seu acolhimento.(FERREIRA,2016).Dentro dessa estrutura, enquadra-se os centros especializados de atendimento que desenvolvem o papel interdisciplinar, organizando ações juntamente com os serviços psicológicos para prestar assistência para mulheres em situação de risco. Os centros especializados são responsáveis por prestar o primeiro acolhimento à vítima, realizando relatórios de acompanhamento e prestando os esclarecimentos jurídicos. (FERREIRA,2016).

Outro serviço de assistência para as mulheres é a casa abrigo, que tem por intuito oferecer abrigo para mulheres que correm risco de vida e não possuem familiares ou não se sintam confiante em pedir apoio para algum terceiro. Na casa de abrigo, elas encontram o suporte necessário para se restabelecer e podem estar acompanhada de seus filhos. O prazo varia de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta dias). Neste período, a vítima recebe toda a assistência necessária desde a alimentação e os cuidados básicos e tem acompanhamento com psicólogos e orientação jurídica.(FERREIRA,2016).Na esfera da segurança pública, as DEAM's são encarregadas de executar os mecanismos de prevenção e investigação dos casos de violência doméstica. Nesse sentido, as vítimas podem se dirigir até a unidade mais próxima e registrar o Boletim de Ocorrência, como também pode solicitar a qualquer momento as medidas protetivas de urgência caso se sintam ameaçadas e necessitem de proteção. (FERREIRA,2016).

No âmbito das unidades policiais, foram criados sistemas tecnológicos para melhorar na prestação de atendimento, principalmente na esfera criminal. Devido a pandemia foram instituídas diversas delegacias virtuais, que possibilitou a formalização do registro digital de ocorrência e as denúncias realizadas de maneira virtual, se tornou importante pois auxilia vítimas que não podem se dirigir-se até uma unidade de delegacia para denunciar. (KNOBLAUCH,2020).

A ferramenta possibilita denunciar quanto aos crimes de violência doméstica, e que as vítimas possam fazer o registro, inclusive da violência que está sofrendo e após a análise dos fatos ocorridos, dependendo do teor da gravidade relacionada é solicitado a medida protetiva de maneira rápida e imediata. Vale ressaltar que esse método deve estar sempre em trabalho conjunto com o Ministério Público, as Defensorias e o Poder Judiciário, como é previsto na legislação de modo que assegure que não contenha vírus ou coletas de falsas informações.(KNOBLAUCH,2020).

Na Europa um novo método também utilizado para denunciar, foi o uso de código com palavras, conhecido como o a palavra “ Mascarilla-19, que significa máscara-19, essa inovação serve para quando as vítimas se dirigia até os comercios locais, como mercados ou farmacias ao fazer o pedido, se comunicam através desse código aos atendentes e eles imediatamente acionava ajuda das autoridades competentes, o projeto foi inspirados em fatos que ocorreram na Espanha.(KNOBLAUCH,2020).

Outra operação importante no contexto da segurança pública foi a criação da patrulha Maria da Penha, que se originou na Cidade de Porto Alegre e foi sediada pelo primeiro Seminário Internacional de Mulheres, que ocorreu no mês de março de 2012 eteve como pauta os parametros de abordagem e a intenção de enriquecer mais o conhecimento voltado para a segurança pública no contexto da violência doméstica contra a mulher. (GERHARD,2014).

Diante de muitos debates, surgiu a necessidade de que aPolícia Militar e demais instituições de segurança necessitavam de uma inovação referente ao trabalho prestado pelos profissionais. Em razão disso, com a intenção de garantir a efetividade da atuação da polícia, em outubro de 2012foi criado pela iniciativa da polícia militar o programa Patrulha Maria da Penha, que é responsável por realizar o monitoramento através da equipe de policiais inteiramente capacitados. (GERHARD,2014).

O rol de medidas protetivas está previsto na Lei 11.340/2006, que proíbe o agressor de manter qualquer contato ou aproximação com a vítima e filhos. Essa Lei tem por objetivo garantir a integridade física e psicológica tanto da mulher como de todos que estão envolvidos na situação. Nesse sentido, o papel da patrulha Maria da Penha é realizar visitas no domicilio das vítimas com o intuito de acompanhar de perto e garantir a eficácia das medidas protetivas solicitadas pela vítima e verificar se está sendo cumprido o afastamento por parte do agressor. (GERHARD,2014).

A patrulha Maria da Penha é encarregada de fiscalizar a efetividade das medidas protetivas, e esse controle surge da participação da DEAM, que encaminham todos os

registros dos boletim de ocorrência para a patrulha, até mesmo antes das mesmas serem enviadas pelo Juizado. Diante das informações prestadas pela DEAM, é organizado o roteiro de visitas que os patrulheiros irão cumprir, e a justificativa desse instituto se dá em razão da necessidade de prestar o acompanhamento para a vítima, até antes mesmo do deferimento das medidas pelo Juiz, tendo em vista a situação de vulnerabilidade que a vítima se encontra depois de ofertar a denúncia contra o agressor. (GERHARD,2014).

Além disso, a Patrulha Maria da Penha atua de maneira preventiva primaria, efetuando diversas visitas nos domicílios das vítimas que acionaram as medidas protetivas para verificar como se encontram, se a vítima está se sentindo coagida, ou ameaça, se ocorreu algum fator novo. A visita contém a presença de dois policiais, sendo um do sexo masculino e outra do sexo feminino, para tornar o ambiente mais agradável, haja vista que a presença feminina deixa a vítima mais confortável. Com a criação desse programa todos, os órgãos da polícia militar passaram a ter acesso a todas as coletas de dados realizadas pela patrulha e a todas as ações executadas. Todas essas informações estão no registro do SIGBM- Sistema de Informações Gerenciais da Polícia Militar, e esses dados contribuem para garantir a celeridade no atendimento e facilitar no andamento dos inquéritos e decisões judiciais. (GERHARD,2014).

Outra modalidade para prevenir a violência doméstica é a chamada “sala lilás”. Essa sala é instalada com o objetivo de buscar estratégias para amenizar e prestar o acolhimento para mulheres vítimas de agressão doméstica. É um ambiente no qual é ofertado diversos acompanhamentos com assistentes sociais, psicólogos e outros profissionais. (DALL’IGNA, 2017). Outro instituto importante foi a criação do projeto “metendo a colher” que foi implementado na cidade de Porto Alegre, no ano de 2014, no presídio. O projeto é realizado no próprio presídio com a participação da equipe de assistência social. O objetivo desse projeto é diminuir o ciclo de violência doméstica. O atendimento é organizado por mês e contém com a participação de quinze detentos. (DALL’IGNA, 2017).

O método do projeto começa com uma abordagem individual e abarca todas as questões de cunho pessoal e processual e, em seguida, são encaminhados para participar de palestras de reflexão, que tem carga horária de duas horas semanais. Além das aulas que são oferecidas para o estudo da Lei Maria da Penha, há também métodos e formas de violência. A intenção desse repasse de informação é contribuir para que os detentos, ao saírem do presídio, tenham outro pensamento. (DALL’IGNA,2017).

Diante desse contexto, vale enfatizar que a realização de trabalhos com o público masculino é de suma importância, pois compreende-se que se torna uma tarefa necessária, uma

vez que a própria Lei Maria da Penha sugere que sejam implementadas a educação e a reabilitação para os agressores, por meio de determinação judicial, de modo que o agressor possa comparecer nas palestras socioeducativas. (PRATES; ANDRADE, 2017).

As Secretarias de Políticas para as mulheres recomendam que na forma de execução desse serviço seja totalmente voltado para a temática da violência e que seja de caráter pedagógico e de forma compulsória, com o direcionamento da Justiça. A equipe em prol do coletivo feminino iniciou um projeto em conformidade com as recomendações e diretrizes da Secretaria de Políticas para as Mulheres, o qual friza a importância desse projeto para uma mudança na conduta do comportamento dos agressores. (PRATES; ANDRADE, 2017).

Por meio da realização de atividades educativas e pedagógicas que tenha por base uma perspectiva feminista de gênero, o Serviço de Responsabilização e Educação deverá contribuir para a conscientização dos agressores sobre a violência de gênero como uma violação dos direitos humanos das mulheres e para a responsabilização desses pela violência cometida. O serviço poderá contribuir para a desconstrução de estereótipos de gênero; a transformação da masculinidade hegemônica; e a construção de novas masculinidades. (BRASIL, 2008).

Essas medidas se tornaram essenciais, pois a participação dos agressores nos grupos reflexivos possibilita responsabilizá-los, fazendo com que os mesmos procurem agir de maneira diferente com uma nova visão e outra postura diante das situações. (PRATES; ANDRADE, 2017). Apesar de ser um assunto muito polêmico e gerar ainda um certo preconceito, a iniciativa da implementação desse projeto possibilitou um avanço significativo no contexto da Lei Maria da Penha, com o apoio dos profissionais e demais núcleos de assistência, pôde-se diminuir o impacto causado pelos atos violentos contra as vítimas de violência doméstica. (PRATES; ANDRADE, 2017).

6. DA INOVAÇÃO DOS MECANISMOS COMO MEIO DE GARANTIR A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Sabe-se que controlar os inúmeros casos de violência doméstica é um trabalho que exige muita dedicação. No Brasil, foram criados diversos mecanismos para possibilitar uma proteção maior às mulheres vítimas de violência doméstica. A tecnologia se tornou uma ferramenta imprescindível na esfera do mundo inteiro, diante disso, devido à gravidade constante em casos de agressão, precisou-se inovar nos métodos de prevenção. (DALL'IGNA,2017).

Atualmente existem diversos instrumentos que asseguram a proteção das vítimas. Uma boa inovação é que as mulheres podem acionar o socorro por meios de várias plataformas digitais. No Município de Londrina-PR, foi adotada uma medida muito interessante conhecida como o “botão de pânico”, cujo objetivo é verificar se as medidas protetivas estão sendo cumpridas. O aplicativo é semelhante a um aparelho telefônico, que possui um chip e um sensor de localização em tempo real. A vítima, ao apertar o botão, gera um banco de dados onde contém todas as informações que, posteriormente, serão encaminhadas às equipes da Guarda Municipal. O aplicativo permite o uso de gravador de voz, que é capaz de captar até 5 (cinco) metros de distância e pode ser utilizado como prova de descumprimento de medida protetiva. (DALL'IGNA,2017).

Já o Município de Vitória –ES liderou a posição recebendo o prêmio no ano de 2013 pelo Instituto Innovare pelo sucesso no uso do mesmo aplicativo de Londrina, que obteve muito êxito na questão preventiva. O Estado do Piauí também ficou conhecido como o primeiro Estado a implementar o “botão do pânico”. Outra modalidade interessante foi o uso do aplicativo PLP 2.0, criado no ano de 2014, no Estado do Rio Grande do Sul, por iniciativa da Secretaria de Segurança Pública em conjunto com a Secretaria de Políticas para as Mulheres, com o intuito de oferecer mais proteção às mulheres, pois a instalação do aplicativo no aparelho telefônico permite que as vítimas buquem socorro de maneira imediata. O uso dessas ferramentas veio como uma forma diferente, relacionada com as ferramentas de tecnologia que promove o suporte necessário para as mulheres. (DALL'IGNA,2017).

Um diferencial trazido também foi a ferramenta criada pelas promotorias popular, que funciona da seguinte maneira: a vítima é inserida no projeto que é executado pelo Juiz da Vara de Violência Doméstica e depois é selecionadas as mulheres que correm perigo de vida. O uso do aplicativo possibilita a diminuição dos casos de feminicídio e assegura mais proteção às vítimas. As PLP's (Promotorias Legais Populares) recebem o treinamento necessário e tem

o propósito de ofertar o treinamento para varias ações voltadas às mulheres, podendo conceituar que as PLP's é um movimento feminino comunitário que possui noções jurídicas pertinentes aos direitos das mulheres. (DALL'IGNA,2017).

Além dos inúmeros aplicativos utilizados como forma de proteção, existem outras maneiras que também são eficazes no combate à violência doméstica, como, por exemplo, as organizações de campanhas que servem como uma alerta para quem sofre esse tipo de agressão, como também para demonstrar um pedido de socorro uma campanha que ganhou bastante visibilidade e repercussão nas mídias digitais foi a campanha do sinal vermelho. (DALL'IGNA,2017).

A campanha dá prioridade às mulheres que estão presas em seu domicilio sob o domínio do agressor e não conseguem pedir socorro. Deste modo, a campanha possibilita que as vítimas de agressão doméstica e familiar denuncie de modo sigiloso e seguro. O método foi criado através de um estudo realizado pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) como uma maneira de criar instrumentos emergenciais para ajudar as vítimas. A denúncia ocorre quando a mulher que sofre violência doméstica escreve um “ X” na palma da mão, que pode ser escrito com uma caneta ou batom. Diante disso, ela mostra para qualquer profissional da rede de farmácia que necessita de ajuda e, assim, é acionada as autoridades para dar andamento da formalização da denúncia. (BEZERRA,2020).

Devido à campanha do sinal vermelho, foi possível resgatar uma mulher da cidade de Campo Grande- MG. A vítima sofria com problema de audição e tinha indícios de depressão e, por estar em uma situação de violência, encaminhou uma foto com o “x” para a sua filha.Em seguida, foi acionado o Batalhão da Policia Militar, que imediatamente se dirigiu até o local onde a vítima estava e conseguiram resgatar a mulher. (BEZERRA, 2020).

É extremamente importante a sociedade notar os sinais, pois através disso podemos contribuir para salvar uma vida. A campanha do sinal vermelho até os dias de hoje tem mostrado índices de aprovação. Se todas as pessoas que estão envolvidas ou até mesmo aquelas que não estão puderem contribuir e atuar de maneira eficaz, garante proteção às vítimas que sofrem esse tipo de violência. (BEZERRA, 2020)

A ferramenta do WhatsApp tem sido um sistema fundamental na questão da segurança pública, uma vez que todas as unidades de Policia Civil adquiriram esse instrumento, juntamente com o aplicativo do telegram, o qual facilitou diversos tipos de denúncia. O horario de monitoramento do aplicativo é 24 (vinte e quatro) horas por dia, e as vítimas podem ter acesso ao número do Whatsapp que é disponibilizado nas unidades através de varios meios de comunicação, e também por meio de panfletos e cartazes, permitindo o envio

de áudios, fotos e outros documentos necessários.(BEZERRA, 2020).

Diante disso, é imprescindível a conexão entre a divulgação dos serviços e a comunicação, pois se torna um fator essencial nesse contexto, gerando informações para as vítimas sobre todos os serviços oferecidos a seu favor. Com isso, elas compreendem de todas as formas que podem buscar acolhimento e ajuda. A utilização desses aplicativos é sigiloso e seguro e o fato de ser monitorado 24 (horas) por dia garante que a vítima não sinta medo, pois sabe que pode pedir socorro a qualquer momento.(BEZERRA, 2020).

A Comissão da mulher do Estado da Bahia, reconheceu que o recurso da tecnologia se tornou um fator necessário para o combate da violência doméstica, a criação das redes de apoio virtuais, tem um relevante papel e vem adquirindo muita visibilidade nas plataformas digitais, como por exemplo o projeto das Justiceiras, criado pela Promotora de Justiça do Estado de São Paulo Gabriela Manssur em parceria com a advogada Anne Wilian, que surgiu como objetivo de prestar o apoio as mulheres vítimas de violência doméstica .(KNOBLAUCH,2020).

Diante das informações relatadas no Brasil, podemos confirmar que a violência doméstica é algo rotineiro no nosso País, e devido ao grande fluxo e a constatação dos grandes índices de casos de crimes contras mulheres, é necessário o impulsionamento dos Estados diante esses casos e uma análise maior, referentes aos mecanismos de meios de prevenção, para combater esses tipos de delitos sejam eles físicos, psicológicos e dentre outros. Haja vista a falha de funcionamento eficaz no atual sistema criminal do nosso País, com isso foi possível verificar que com a substituição desse amparato com as políticas públicas, pode diminuir a desigualdade de gênero e o auto nível de criminalidade. Com a diminuição desses delitos, através das ferramentas de tecnologia que se mostrou fundamental nesse contexto, no atual cenário é imprescindível e deve ser feita e realizada em caráter emergencial. Com isso, realizar as manutenções pertinentes no ordenamento jurídico, de modo que possa ofertar a denúncia e combater esses crimes, a tecnologia é uma ferramenta necessária, e se utilizada de maneira corretar, pode ser uma das maiores colaboradoras no combate de crimes de violência doméstica e até mesmo reincidências.(KNOBLAUCH,2020).

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, essa monografia procurou abordar sobre a violência doméstica contra a mulher, partindo-se da premissa da participação dos movimentos feministas das ações sociais sob diversos contextos de trajetória histórica na esfera nacional e internacional. À vista disso, é nótório que a luta das organizações feministas foi o verdadeiro motivo que impulsionou para gerar a mudança na legislação brasileira pertinentes aos direitos das mulheres.

Houve muita resistência, contudo, essas barreiras só justificaram que era realmente preciso lidar de outra forma com os assuntos voltados para as mulheres. No ano de 2001 o Brasil foi condenado por negligência e omissão pela OEA- Organização dos Estados americanos, no caso da Maria da Penha Fernandes e, foi a partir dessa circunstância, que deu origem a Lei 11.340/2006, considerada atualmente uma lei revolucionária.

A Lei Maria da Penha é considerada um marco de uma grande conquista, pois após a implementação dessa Lei as mulheres passaram a ter mais segurança. A CEDAW teve uma participação essencial, pois foi através de sua atuação que a lei ganhou visibilidade a nível mundial. Vale ressaltar que, apesar de ter legislação vigente, foi possível observar que é necessário fiscalizar e buscar constantemente os avanços de diversos métodos, através de palestras, programas, ações, entre outros para descaracterizar a cultura arcaica que ainda é bastante presente dentro da nossa sociedade.

Através desse estudo, foi possível compreender a importância das políticas públicas para a eficiência da Lei 11.340/2006, pois a própria legislação frisa a necessidade de um trabalho em conjunto no âmbito Estadual, Municipal e Federal. Na atual situação que o País se encontra, devido ao isolamento dado pela pandemia do SARS-COV-19-Covid-19, entende-se que o isolamento é a medida mais eficaz para evitar o contágio do novo vírus.

Contudo essa nova medida, tornou-se um obstáculo para as mulheres que são vítimas de violência doméstica, por estarem de maneira contínua com os próprios agressores, diante desse contexto, verificamos a necessidade de inovar e buscar sempre o avanço para garantir a segurança da mulher sob qualquer perspectiva e em qualquer situação.

O problema da violência não é uma questão atual, ocorre que devido a pandemia, foi possível notar que houve um aumento significativo no número de casos de agressão contra as mulheres, em tempos de pandemia as dificuldades vivenciadas pelas vítimas vai além do medo do adoecimento, com o isolamento à possibilidade de aumento dos conflitos no lar, e esse fator agrava a violência.

Evidenciamos que esse assunto torna um grave problema social e de saúde pública

também, a violência física e psicológica e sexual pode desencadear uma série de sintomas e muitas vezes são situações que se apresentam de forma oculta, com isso é importante que os profissionais, sejam capacitados para lidar com esse tipo de situação, ficar atentos aos sinais.

O trabalho em rede deve ser algo fundamental para garantir a efetividade da Lei, os órgãos de apoio devem buscar sempre estar capacitados para trabalhar de forma adequada. Restou evidente que o trabalho multidisciplinar como os profissionais da área de assistência social, psicologia e orientação jurídica são mecanismos que necessitam estarem interligados em conjunto com a área jurídica, para proporcionar o acolhimento adequado e resguardar os direitos e garantias das vítimas de violência doméstica.

A área da saúde também se torna essencial, para oferecer o suporte para a mulher que sofre agressão doméstica, ou outro tipo de violência, uma vez que as vítimas não tem recursos para encontrar uma saída, eo primeiro acolhimento é fundamental, pois passa a segurança para a mulher e o profissional pode ajudar a construir novas soluções, notificando sempre quando presenciar que a mulher estar em risco.

Notamos que a tecnologia se tornou uma forma de ajudar as vítimas, através delas aludimos vários métodos que foram implementados, para contribuir na prevenção desses crimes, e os diversos aplicativos que foram desenvolvidos especialmente as mulheres que são impossibilitadas de se descolar para formalizar a denúncia, possa pedir ajuda através desses sistemas. À vista disso, novos métodos foram introduzidos para prevenir os delitos contra as mulheres, durante a Pandemia do SARS-COV-19.

Outrossim, evidenciamos a importância das políticas públicas no contexto da violência doméstica, e demais projetos que foram criados através das necessidades observadas de contribuir para a prevenção dos crimes, e oferecer o suporte adequados às mulheres prestando-lhe a devida acolhida. Por fim, diante de todo o exposto, podemos concluir que, para garantir a eficácia da Lei Maria da Penha, necessita-se de manutenção nas ações preventivas, de aumentar os investimentos em equipamentos de trabalho em rede, de manter a acessibilidade de informações através dos métodos tecnológicos e os meios de comunicação e garantir a manutenção dos direitos e garantias já existentes, ou seja, investir cada vez mais nas políticas públicas para gerar conscientização na sociedade e garantir a igualdade entre todos.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Neimar de Figueiredo. **Violência doméstica e familiar: O impacto na relação com a Lei Maria da Penha.** Setembro/2019. Disponível

em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11306/Violencia-domestica-e-familiar-o-impacto-na-relacao-com-a-Lei-Maria-da-Penha>. Acesso em 29 mar. 2021.

ALVES, Cláudia. **Violência doméstica.** Univerdade de Coimbra, 2005. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/42831268/2004010.pdf?1455878098=&response-content-](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/42831268/2004010.pdf?1455878098=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DVIOLENCIA_DOMESTICA.pdf&Expires=1619706876&Signature=NcmfRryppLEtx3JCwbICPnlQWLIKAqRfMz~ILceAd~cSiNV5VVKHL9wZcML7HVFqKle1eCMSxvRu8yDm~ilkDWq-S3qMTddFW-VZ8oFNJTIPRynOhDIBkWk~Gm7S~VdmCNc8bGbQ~c~7SpCpWfYdh46AlZa0aZ9wPIbIMaIMfOsN5yddtFzmjdOV2PhCT9gs4oYQXSJ9SkAQZW8zj4LJ4QU34UrcIxsJsGrhgr5LftYURO2njrKMjuNl4r1Os3w6v44GstqYswCJkzzWlxJa7acXVVRXv1a4wBjtjOgUk1Dyw3T9w83YHy6z1ZhsTBny1Qv~ms5SK0V5T6pjNMRBAA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA)

[disposition=inline%3B+filename%3DVIOLENCIA_DOMESTICA.pdf&Expires=1619706876&Signature=NcmfRryppLEtx3JCwbICPnlQWLIKAqRfMz~ILceAd~cSiNV5VVKHL9wZcML7HVFqKle1eCMSxvRu8yDm~ilkDWq-S3qMTddFW-](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/42831268/2004010.pdf?1455878098=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DVIOLENCIA_DOMESTICA.pdf&Expires=1619706876&Signature=NcmfRryppLEtx3JCwbICPnlQWLIKAqRfMz~ILceAd~cSiNV5VVKHL9wZcML7HVFqKle1eCMSxvRu8yDm~ilkDWq-S3qMTddFW-VZ8oFNJTIPRynOhDIBkWk~Gm7S~VdmCNc8bGbQ~c~7SpCpWfYdh46AlZa0aZ9wPIbIMaIMfOsN5yddtFzmjdOV2PhCT9gs4oYQXSJ9SkAQZW8zj4LJ4QU34UrcIxsJsGrhgr5LftYURO2njrKMjuNl4r1Os3w6v44GstqYswCJkzzWlxJa7acXVVRXv1a4wBjtjOgUk1Dyw3T9w83YHy6z1ZhsTBny1Qv~ms5SK0V5T6pjNMRBAA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA)

[VZ8oFNJTIPRynOhDIBkWk~Gm7S~VdmCNc8bGbQ~c~7SpCpWfYdh46AlZa0aZ9wPIbIMaIMfOsN5yddtFzmjdOV2PhCT9gs4oYQXSJ9SkAQZW8zj4LJ4QU34UrcIxsJsGrhgr5LftYURO2njrKMjuNl4r1Os3w6v44GstqYswCJkzzWlxJa7acXVVRXv1a4wBjtjOgUk1Dyw3T9w83YHy6z1ZhsTBny1Qv~ms5SK0V5T6pjNMRBAA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/42831268/2004010.pdf?1455878098=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DVIOLENCIA_DOMESTICA.pdf&Expires=1619706876&Signature=NcmfRryppLEtx3JCwbICPnlQWLIKAqRfMz~ILceAd~cSiNV5VVKHL9wZcML7HVFqKle1eCMSxvRu8yDm~ilkDWq-S3qMTddFW-VZ8oFNJTIPRynOhDIBkWk~Gm7S~VdmCNc8bGbQ~c~7SpCpWfYdh46AlZa0aZ9wPIbIMaIMfOsN5yddtFzmjdOV2PhCT9gs4oYQXSJ9SkAQZW8zj4LJ4QU34UrcIxsJsGrhgr5LftYURO2njrKMjuNl4r1Os3w6v44GstqYswCJkzzWlxJa7acXVVRXv1a4wBjtjOgUk1Dyw3T9w83YHy6z1ZhsTBny1Qv~ms5SK0V5T6pjNMRBAA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA). Acesso em 29 de mar 2021.

AMARAL, José Manoel; DIAS, Maria AMARAL; DIAS. **A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Disponível em: <https://177.129.73.3/index.php/revjuridica/article/view/2153/1428>. Acesso em 24 de março 2021.

BARSTED, Leila Linhares. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico – feminista.** Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011. Acesso em: 04 de mar. 2021.

BANDEIRA, Lourdes; ALMEIDA, Tânia. **Vinte anos da convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha.** Revista estudos feministas. Florianópolis, 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200501. Acesso em: 11 mar 2021.

BANDEIRA, Lourdes. **Avançar na Transversalidade da perspectiva de gênero nas políticas públicas.** Disponível em: <http://transformatoriomargaridas.org.br/sistema/wp-content/uploads/2015/02/Genero-no-PPA-2004-2007.pdf>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

BEZERRA, Maria Larissa Xavier. **A luta das mulheres contra a violência durante a Pandemia do Coronavirus.** ETIC, 2020, São Paulo. Acesso em: 21 de abril de 2021. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8732/67650148>.

BLAY, Eva Alterman. **Violência contra a mulher e políticas públicas.** Revista Scielo, 2003. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0103-40142003000300006&script=sci_arttext. Acesso em 11 de mar de 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em fev de 2021.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em fev de 2021.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: mar de 2021.

CARDOSO, Claudia Bropp. **A influência do caso “Maria da Penha” na eficácia da implementação das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/201017/Claudia%20Bropp.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 08 de mar. 2021.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha.** Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_3_criacao-e-aprovacao.pdf. Acesso em: 04 de mar. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça:** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Disponível em: <https://www.trib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>. Acesso em: 05 de mar. 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de. Gênero, raça e pobreza: a abordagem de múltiplas identidades pelo direito: desafio na implementação da Lei Maria da Penha. Revista Direito GV, 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322015000200391&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em 25 de mar de 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 54/01. Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes.** Brasil, 4 abr. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 07 mar. 2021.

CORREIO DO ESTADO. **Saiba o que mudou com a Lei Maria da Penha nos últimos 14 anos no Brasil.** Mato Grosso do Sul, 2020. Disponível em: <https://correiodoestado.com.br/cidades/o-que-mudou-com-a-lei-maria-da-penha-nos-ultimos-14-anos/376429>. Acesso em 07 de mar de 2021.

COSTA, Ana Carolina Fernandes; MARCATO, Fernando Tagliatti; CHAVES, Gabriela Ludgero Pereira; LONGO, Nicole da Silva; REZENDE, Rayssa Souza. **Violência doméstica: do perceptível ao imperceptível. Jornal Eletrônico: Faculdades Integradas Vianna Júnior.** Minas Gerais, 2019. Disponível em: <https://jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/670/670>. Acesso em: 29 de mar. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha – 11.340/2006: Comentada artigo por artigo.** Editora Juspodivm, 2021. 10ª ed. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/886aa8ce448f5be759a59e5446aca1b8.pdf>. Acesso em: 29 de mar. 2021.

DIAS, Maria AMARAL; DIAS. **A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Acesso em 24 de março de 2021. Disponível em: http://AMARAL; DIASdias.com.br/uploads/17_-

_a_lei_maria_da_penha_na_justi% E7a.pdf. Acesso em 24 de março de 2021. Acesso em 24 de março de 2021.

DALL'IGNA, Sonia Maria. **Recursos tecnológicos para proteção às mulheres vítimas de violência**. Araranguá, 2017. Dissertação de Pós-graduação. Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/189320/PTIC0023-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 de abril de 2021.

EDUCA MUNDO. **Mudanças na Lei Maria da Penha: Tudo que você precisa saber**. Belo Horizonte, 2020. Educa Mundo Educação. Disponível em: <https://www.educamundo.com.br/blog/mudancas-na-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 09 mar. 2021.

FERREIRA, Luís Gustavo Fabris: **A prisão preventiva na Lei Maria da Penha**, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/INTERTEMAS/article/view/6668/6353>. Acesso em: 29 de mar. 2021.

GRASSIOLLI, Sabrina. **Sobre a pandemia da covid 19**. Revista Varia Scientia. Volume 6 Paraná, jan. 2020. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/variasaude/article/viewFile/25516/16035>. Acesso em: 29 de mar. 2021.

GRIEBLER, Charlyze; BORGES, Jeane. **Violência contra mulher: perfil dos envolvidos em boletins de ocorrência da Lei Maria da Penha**. Rio Grande do Sul, junho de 2013. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5631467>. Acesso em: 11 mar. 2021.

GERHARD, Nadia: **Patrulha Maria da Penha: o impacto da ação da polícia militar no enfrentamento da violência doméstica**. Porto Alegre, 2014. Editora Edipucrs. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=yJPwCAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA9&dq=patrulha+maria+da+penha&ots=xz1HmHTBxN&sig=DIflaCFMzT7rIZlccacgxTwdc_s#v=onepage&q=patrulha%20maria%20da%20penha&f=false. Acesso em: 21 de abril de 2021.

KNOBLAUCH, Fernanda Daltro Costa: **A utilização da tecnologia na luta contra a violência doméstica no confinamento domiciliar**. Dezembro de 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/7056/pdf>. Acesso em: 01 de maio de 2021.

MACHADO, Isadora Vier. **Dador do corpo à dor na alma: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha**. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Santa Catarina. 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/107617/319119.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 de mar. 2021.

MACIEL, Maria Angélica Lacerda; SANTOS, Maria Cecília Bonfim; CRUZ, Marli Braga; LIRA, Maria Gabriela Cardoso; ALMEIDA, João Aristides Costa de; SOUZA, Carlos Alberto Costa de; FILHO, Elias Cosme de Lacerda; PAIVA, Felipe José Lima; PEREIRA,

Gabriel da Silva; ALVES, Mateus Gomes Lins. **Violência doméstica (contra a mulher) no Brasil em tempos de pandemia (COVID-19)**. Ceará, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/rebac/article/view/8767/6343>. Acesso em: 30 de mar. 2021.

MARTINS, Isabela Pinto Magno. **Violência doméstica contra a mulher antes e depois de 2006**. Portal Educação. São Paulo, 2008. Disponível em: <https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/psicologia/violencia-domestica-contra-a-mulher-antes-e-depois-de-2006/57033#>. Acesso em: 11 mar. 2021.

BERNARDES, Marcia Nina; COSTA, Rodrigo de Souza. Os parâmetros internacionais de prevenção da violência doméstica contra mulheres: uma comparação com os instrumentos previstos na lei maria da penha. *Revista de Direitos Humanos em Perspectiva*, 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/841/836>. Acesso em: 06 de mar. 2021.

MINISTERIO DA MULHER, DA FAMILIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Março tem aumento de 165% em denúncias de violação a direitos relacionadas à pandemia**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/marco/marco-tem-aumento-de-165-em-denuncias-de-violacao-a-direitos-relacionadas-a-pandemia>. Acesso em: 01 de abr. 2021.

MARTINS, Ana Paula Antunes; CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana Vieira Martins. **A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil (versão preliminar)**. Março/2015. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5711/1/NT_n13_Intitucionalizacao-politicas-publicas_Diest_2015-mar.pdf. Acesso em 20 de abr. 2021.

PASINATO, Wania. **Acesso a justiça e a violência doméstica e familiar contra as mulheres: As perseguições dos operadores jurídicos e os limites para aplicação da Lei Maria da Penha**. São Paulo, Annablume/FAPESP, 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322015000200407&script=sci_arttext. Acesso em: 06 de mar. 2021

PASINATO, Wania; SANTOS, Cecília MacDowel. **Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil**. UNICAMP, 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/mapeamento-das-delegacias-da-mulher-no-brasil>. Acesso em 06 de mar. 2021.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica**. 3. Ed. Rev. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2014. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=CIFSDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=conceito+de+violencia+domestica+A+MARAL;+DIAS+dias&ots=ybAAR_8Ubw&sig=KMKph4wv8t2t2ouLka-PMLj7XZY#v=onepage&q=conceito%20de%20violencia%20domestica%20AMARAL;+DIAS%20dias&f=false. Acesso em: 29 de mar. 2021.

SANTOS, Ana Paula Coelho Abreu dos; WITECK, Guilherme. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. UNISC, Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15858/3755>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

VIEIRA, Pâmela VIEIRA; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. **Isolamento social**

e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? Universidade Federal do Espírito Santo – Vitória. Brasil, 2020. Disponível em: <http://repositorio.ufes.br/handle/10/11470>. Acesso em: 29 de mar. 2020.

VICENTE, Isabela Pereira. **A convenção para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW) e as medidas adotadas pelo Brasil para garantir sua efetivação.** Trabalho de conclusão de curso (Graduação). Universidade Federal de Santa Catarina, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/174600/Monografia%20da%2020Isabella.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 março de 2020.